

*junte-se ao pro
cesso do PLS
250, de 2005
8m 04/06/18*



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 9325/2018

Brasília, 14 de maio de 2018.

*Thierry
Pinto*
SEN. THIERES
PINTO

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

12 1 MAI 2018

Mandado de Injunção nº 6910

IMPTE.(S)	: ANA LEIA LELIS GONCALVES MONTEIRO
ADV.(A/S)	: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR (318575/SP)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Presidência do Senado Federal

Recebi o Original

Em: 12/05/18 Hs 09:55

*Rivânia
Via Correios*



MANDADO DE INJUNÇÃO 6.910 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
IMPTE.(S)	: ANA LEIA LELIS GONCALVES MONTEIRO
ADV.(A/S)	: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de injunção em face de omissão legislativa atribuída ao Presidente da República, ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados, relativamente à ausência de legislação complementar que regulamente a aposentadoria especial dos servidores públicos portadores de deficiência permanente, o que inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria.

Na inicial, a requerente alega que: (a) é servidora público estadual portadora de deficiência grave em razão da "sequela de paralisia infantil no membro inferior direito", devidamente confirmado pelo exame médico (fl. 2); (b) requereu no dia 21.03.2018 sob protocolo/ofício nº 26/2018 a sua Aposentadoria por Idade da Pessoa com deficiência (grave), entretanto, o ente federativo que analisaria o pleito, indeferiu o pedido nos seguintes termos: *informamos que deixamos de atender o requerimento por falta de amparo legal* (fl. 2); e (c) seu direito a aposentadoria decorrente de deficiência está sendo cerceado, ante a inexistência de regulamentação que defina critérios para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos. Requer o deferimento dos benefícios da concessão da gratuidade de justiça, e, ao final, *que se conceda a ordem para integrar o direito à Aposentadoria da pessoa com deficiência da impetrante, determinando a aplicação, por analogia a Lei Complementar n. 142/2013* (fl. 5).

É o relatório. Decido.

MI 6910 / DF

DEFIRO a gratuidade de justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o § 3º do art. 99 do CPC/2015.

O art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal prevê que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Trata-se de ação constitucional autoaplicável, de caráter civil e de procedimento especial, que visa a suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal, visando a afastar o que ARICÉ MOACYR AMARAL SANTOS aponta como a "*inércia da norma constitucional, decorrente da omissão normativa*" (*Mandado de injunção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. P. 31), ou no dizer de CANOTILHO, buscando destruir o *rochedo de bronze* da incensurabilidade do silêncio legislativo (*As garantias do cidadão na justiça*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira). São Paulo: Saraiva, 1993, p. 367). Em outras palavras, como tive oportunidade de afirmar, o mandado de injunção visa ao combate à *síndrome de inefetividade* das normas constitucionais (*Direito Constitucional*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 183).

As normas constitucionais que permitem o ajuizamento do mandado de injunção não decorrem de todas as espécies de omissões do Poder Público, mas tão somente daquela que têm relação às normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade.

Assim, sempre é necessária a presença dos requisitos do mandado de injunção, que são (a) a *falta de norma reguladora de uma previsão constitucional (omissão total ou parcial do Poder Público)*; e (b) *inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à*



MI 6910 / DF

nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Ressalte-se, portanto, que o cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito, liberdade ou prerrogativa, conforme decidido por esta CORTE:

DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO E DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR: A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DO PERTINENTE NEXO DE CAUSALIDADE. - O direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir - simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional - a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao Poder Público. Para que possa atuar a norma pertinente ao instituto do mandado de injunção, revela-se essencial que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o consequente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos, não se tornará possível imputar comportamento moroso ao Estado, nem pretender acesso legítimo à via injuncional. Precedentes (MI 542, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 28/6/2002).

Na presente hipótese, em que a impetrante fundamenta seu pleito em omissão relativa ao artigo 40, § 4º, I da Constituição Federal, a solução do caso deve ser pautada pelo mesmo raciocínio que subsidiou a edição da Súmula Vinculante 33, cujo teor transcrevo:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria

MI 6910 / DF

especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

De forma a reconhecer, no caso, a ausência de lei complementar que discipline a matéria específica relacionada no inciso I, § 4º, art. 40, do texto constitucional, tornando, por decorrência lógica, necessária a integração da norma.

Em julgamento sobre o tema, acompanhei a maioria formada no sentido de que a Lei Complementar 142/2013 é o parâmetro legislativo a ser aplicado, no que couber, para regulamentar o direito à aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência (MI 1613 AgR-AgR, Rel. Min LUIZ FUX, Pleno, Dje de 26/5/2017).

Diante do exposto, com base no art. 205, *caput* do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO A ORDEM para reconhecer a mora legislativa e determinar ao órgão público competente que aprecie o pedido da impetrante, aplicando, no que couber, os termos da Lei 8.213/1991 ou da LC 142/2013, a depender do marco temporal em que a impetrante alcançou as condições para a obtenção do benefício.

Publique-se. Int.

Brasília, 11 de maio de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

